

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1736^a - REALIZADA EM: 25/03/2011

RESOLUÇÃO

Nº: 226

REVOGADA PELA
RESOLUÇÃO Nº 231

EMENTA: Dispõe sobre os critérios e a uniformização dos procedimentos para reconhecimento do direito de preferência a ser exercido sobre imóveis licitados.

<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/orgao-colegiado/contextos-resolucoes-conad>

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, tendo em vista as informações contidas no Processo nº 111.000.462/2011; e

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 231/2012

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ocupação ordenada do território do Distrito Federal deverá estar em perfeita harmonia com as disposições do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT (Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009), zelando o Estado pelo aproveitamento racional e adequado das propriedades; pela proteção do meio ambiente e preservação do patrimônio público;

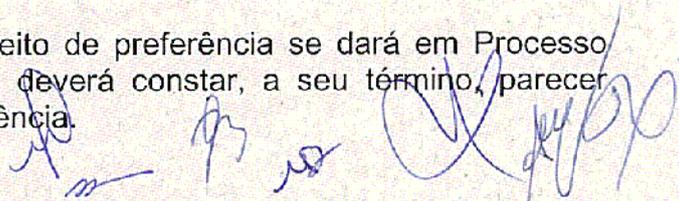
CONSIDERANDO a competência da TERRACAP como Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal na implementação de programas e projetos de fomento e apoio ao desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relacionados ao reconhecimento e exercício do direito de preferência,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece normas e critérios para uniformização dos procedimentos relativos ao reconhecimento do direito de preferência na aquisição em Licitação Pública, a ser exercido pelos ocupantes dos imóveis de propriedade da Terracap sobre os respectivos imóveis.

Art. 2º. O reconhecimento do direito de preferência se dará em Processo Administrativo específico para este fim, do qual deverá constar, a seu término, parecer declaratório conclusivo a respeito de sua (in) existência.



Art. 3º. O Processo Administrativo será norteado por Comissão criada por ato do Presidente da Terracap, doravante denominada Comissão de Reconhecimento de Direito de Preferência – CRDP.

Art. 4º. Os procedimentos relacionados ao reconhecimento de eventual direito de preferência terão início com a constatação de ocupação no ato da vistoria realizada pelo corpo técnico da Terracap dos imóveis em pré-Edital.

Art. 5º. Constatada ocupação, o ocupante será notificado da inclusão do imóvel na concorrência, e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que requeira por escrito o reconhecimento do direito de preferência na aquisição em Licitação Pública, juntando ao requerimento documentos pessoais e comprovadores da ocupação, sob pena de perda do direito.

Art. 6º. Os imóveis cujos ocupantes não forem encontrados no ato da vistoria ou recusarem-se a dar ciência, terão sua inclusão informada no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo eventual ocupante atender ao prazo estabelecido na publicação para requerer por escrito o reconhecimento do direito de preferência, juntando ao requerimento os documentos pessoais e comprovadores da ocupação, sob pena de perda do direito.

Art. 7º. Os requerimentos apresentados terão seu deferimento condicionado aos seguintes critérios, alternativamente:

a) existência de instrumento público autorizador da ocupação, reconhecido pela Terracap ou por ela emitido, ainda que vencido ou em nome de terceiro, comprovando-se a cadeia da ocupação.

b) comprovação de efetiva ocupação quinquenal, com 5 (cinco) anos completos em 01.01.2011; com construção em caráter definitivo, compatível com a destinação do imóvel.

Art. 8º. Não será reconhecido o direito de preferência ao mesmo ocupante em mais de um imóvel residencial unifamiliar, salvo se contíguos.

Art. 9º. Não será reconhecido o direito de preferência quando o ocupante o requerer de forma associada com terceiros não ocupantes.

Art. 10. Na hipótese de ser requerido o reconhecimento do direito de preferência de dois ou mais ocupantes de um mesmo imóvel, com apresentação de solicitações em separado, o julgamento será feito pela CRDP de acordo com os seguintes critérios:

I - prevalecerá, sobre qualquer forma de ocupação, aquela proveniente de instrumento público autorizador;

II - entre detentores de instrumento público de ocupação e/ou autorizativo, terá o direito de preferência:

a) o detentor de instrumento mais antigo do imóvel;

b) tratando-se do mesmo instrumento ou de instrumentos expedidos na mesma data, o ocupante da maior parte do imóvel.

III - entre ocupantes sem instrumento público de ocupação e/ou autorizativo, preenchidas as exigências do art. 7º, alínea 'b', terá o direito de preferência:

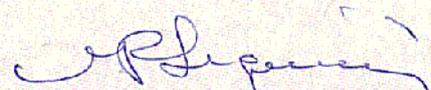
- a) o ocupante mais antigo;
- b) tratando-se de ocupações simultâneas, o ocupante da maior parte do imóvel.

IV - na hipótese de locação do imóvel, prevalecerá o direito do locador em face do locatário.

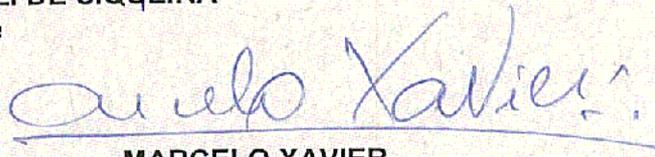
Parágrafo Único. Aplicados os critérios definidos nos tópicos anteriores e permanecendo mais de um requerente na condição de exercer o direito de preferência, será considerado empate e, nesta hipótese, o vencedor será definido por sorteio, na presença dos ocupantes interessados.

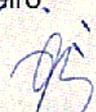
Art. 11. Reconhecido o direito de preferência ao ocupante, deve este, para exercê-lo, participar da Licitação Pública em que for ofertado o imóvel que ocupa, observando, na oportunidade todas as demais regras do Edital que reger o certame.

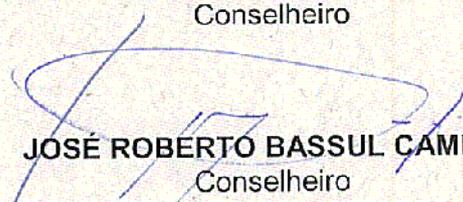
Art. 12. Esta resolução entre em vigor na data de sua aprovação.

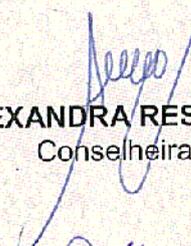

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
Presidente


AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA
Conselheiro


MARCELO XAVIER
Conselheiro


JAVIEL LLORENTE BARRIO
Conselheiro


JOSÉ ROBERTO BASSUL CAMPOS
Conselheiro


ALEXANDRA RESCHKE
Conselheira

Revisado:


CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA
Chefe da Procuradoria Jurídica